



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 344/2014

São Luís, 04 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	26
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

APOSTILA Nº 008/2014/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que Aleida Maria Bastos Batalha, matrícula nº 5769, exercendo o cargo em comissão de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Aleida Maria de Aquino Bastos, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio, às fls. 03 do Processo nº. 12992/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1095, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula 12872, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 05/01/2015 a 05/03/2015, conforme Processo nº 13028/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1099 , DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Revogar e tornar sem efeito

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1043 de 13 de novembro de 2014, publicada no diário oficial do TCE nº 331/14 de 17/11/14 que concedeu a servidora Valeska Cavalcante Martins, matrícula 8953, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2008 , no período de 29/12/2014 a 27/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2014.

Regivania Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº , 1097 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2015
Portaria nº 1097

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ABADIAS DA SILVA SOUZA	9159	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
2	AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
3	ALAISE MARIA COSTA JORGE	3145	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
4	ALDENICE NOGUEIRA PINHEIRO	9910	06/01/15	04/02/15	2015	SIM
5	ALESSANDRO MOTA GARRIDO	6692	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
6	ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE	7930	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
7	ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	7641	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
8	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
9	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
10	ALFREDO V. SERRA FILHO	7013	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
11	ANA CAROLINA T. MARQUES SANTOS	10918	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
12	ANA CLAUDIA M. DOS SANTOS COSTA	9654	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
13	ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
14	ANA CRISTINA VILELA DE A. CAMPOS	1164	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
15	ANA MARIZE COSTA	976	12/01/15	10/02/15	2015	SIM
16	ANDRE WANGER T. DOS SANTOS	9324	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
17	ANDREA NASCIMENTO GUIMARAES SILVA	7401	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
18	ANTONIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA	3699	05/01/15	03/02/15	2013	SIM
19	ANTONIO AUGUSTO SOARES DA FONSECA	5751	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
20	ANTONIO DE PADUA S. CARVALHO	3616	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
21	ANTONIO GOMES NETO	11510	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
22	ANTONIO JOSE NOBRE NETO	9266	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
23	ANUNCIAÇÃO DE MARIA P. CAMPOS	4978	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
24	ARACELI DE ARAUJO PINTO	5272	06/01/15	04/02/15	2014	SIM
25	ARANY CORDEIRO RABELO	7088	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
26	ARTHUR ROBERT BARBOSA SOUSA	12302	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
27	AZELIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	06/01/15	04/02/15	2015	SIM
28	BERNADETH P. DE ASSUNÇÃO RODRIGUES	9480	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
29	CARLOS DE SALLES S. FILHO	10033	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
30	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	8227	05/01/15	03/02/15	2014	NÃO
31	CARLOS TEÓFILO DE S. C. FILHO	9068	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
32	CARMELITA MARIA R. DE SOUSA	10421	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
33	CELIA FRANCISCA S. LIMA	11684	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
34	CELIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	8490	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
35	CELIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
36	CHARLES ARAUJO MATOS	6007	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
37	CHRISTIAN G. DE OLIVEIRA	8375	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
38	CLAUDIA MARIA IRINEU SOARES	7195	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
39	CLAUDIO ROBERTO DIAS ALMEIDA	12039	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
40	CLOVES MARINHO VELOZO	8136	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
41	CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
42	DALVINA TEIXEIRA SEREJO	3624	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
43	DANIEL ALVES BORGES	8094	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
44	DANIEL DOMINGUES DE S. FILHO	12286	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
45	DAVI OLIVEIRA MACIEL SILVEIRA	12799	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
46	DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	19/01/15	17/02/15	2014	NÃO
47	DEISE MARQUES A. LAGO	9597	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
48	DELFINO SANTANA P. G. JUNIOR	9431	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
49	DIEGO R. DE VASCONCELOS	12054	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
50	DORAT RAPOZO L. MACHADO	5249	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
51	EDINALDO DE SOUSA FRAGA	8862	06/01/15	04/02/15	2015	SIM

52	EDMAR CARVALHO DA SILVA	6056	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
53	EDMUNDO S. DO NASCIMENTO NETO	10439	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
54	ELCIO RUI MEISTER	6312	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
55	ELIZABETH BELCHIOR DOS SANTOS	1446	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
56	ELPIDIO CHAVES JUNIOR	7138	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
57	ENILSON MORAES COSTA	7211	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
58	ERNILDO FERREIRA GUIMARAES	2832	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
59	EVANDRO JOSE A. DOS SANTOS	8680	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
60	FERNANDO JOSE G. ABREU	7187	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
61	FIDEL KLINGER REGO	10074	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
62	FLAVIANA PINHEIRO SILVA	6908	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
63	FLORIMAR FARIAS SILVA	10801	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
64	FRANGIANGELA VIANA SILVA	6528	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
65	FRANCISCA DE FATIMA C. DA SILVA	1453	30/01/15	28/02/15	2015	SIM
66	FRANCISCO CARLOS DE J. B. ROSA	7377	19/01/15	17/02/15	2014	SIM
67	FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE	7500	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
68	GENILSON ROBERTO A. SILVA	9514	05/01/15	03/02/15	2014	NÃO
69	GERSON PORTUGAL PONTES	8789	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
70	GILSON JOSE SILVA	10264	12/01/15	10/02/15	2015	SIM
71	GILVAN MOTA ANDRADE	7443	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
72	GISELA COSTA SILVA	6817	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
73	GISELE RIBEIRO R. ROCHA	2899	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
74	GLADYS MELO ARAGAO NUNES	7625	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
75	GLAUDIMAR ALVES SILVA	7690	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
76	HELICIO DE JESUS RABELO	752	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
77	HELENA CASSIANA DE JESUS	992	12/01/15	10/02/15	2014	NÃO
78	IDELFONSO AMORIM DE S. SOBRINHO	7781	06/01/15	04/02/15	2015	SIM
79	ILKA MARIA B. SILVA	3400	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
80	INALDO MACHADO REIS	4788	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
81	IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
82	JACIARA FERREIRA DANTAS	6270	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
83	JACKELINE DE S. VASCONCELOS	9522	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
84	JOAO BATISTA DE S. LIMA	11254	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
85	JOAO CARLOS P. CANTANHEDE	9282	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
86	JOAO DA SILVA NETO	9050	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
87	JOAO FRANÇA PEREIRA	12252	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
88	JORGE FERREIRA LOBO	7591	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
89	JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	7732	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
90	JOSE ASSUNÇÃO CUNHA FILHO	9217	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
91	JOSE AUGUSTO P. PEIXOTO	1032	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
92	JOSE DE RIBAMAR FERREIRA	844	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
93	JOSE DE RIBAMAR L. NOJOSA	6031	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
94	JOSE FRANCISCO L. VIEIRA	3467	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
95	JOSE FRANCISCO M. ARAUJO	11031	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
96	JOSE MANOEL R. DA SILVA	828	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
97	JOSE RIBAMAR MAFRA SOARES JUNIOR	12310	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
98	JOSE SILVERIO S. SANTOS	10975	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
99	JOSMARINA CAMARA FEITOSA	1016	05/01/15	03/02/15	2014	NÃO
100	JULIANA ANGELO MODESTO	10603	26/01/15	24/02/15	2014	SIM
101	JULIANO M. DE SOUZA	12096	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
102	JULIO CESAR LIMA	11767	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
103	JULIO CESAR S. COSTA	11247	12/01/15	10/02/15	2015	SIM
104	KARLA CRISTIENE M. PEREIRA	7286	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
105	KARLA RAQUEL C. SILVA	9571	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
106	KATE CASTELLO B. SHIMPO	1644	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
107	KEILA FONSECA DA SILVA	8508	06/01/15	04/02/15	2015	SIM
108	KEILA HELUY GOMES	7724	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
109	KELS CILENE P. CARVALHO	6791	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
110	KLAUSE REGINA L. SIMAS	3822	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
111	KLYSLLIA GOMES SMITH	11734	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
112	LENIR MENDES	12716	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
113	LIVIA ROSA ARANHA MEISTER	3798	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
114	LUCIVALBER PEREIRA	661	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
115	LUIS FABIO S. SANTOS	6601	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
116	LUIZ ANTONIO DA S. RIBEIRO	11007	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
117	LUIZ CARLOS M. MUNIZ	8979	05/01/15	03/02/15	2015	SIM

118	LUIZ CARLOS T. DE MACEDO	11395	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
119	MARCELO ANTONIO N. ARAUJO	7971	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
120	MARCELO JORGE D. LEMOS	4002	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
121	MARCIO ANTONIO DE C. RUFINO	7963	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
122	MARCIO ROCHA GOMES	8904	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
123	MARGARIDA MARIA S. SOUZA	6742	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
124	MARIA ALICE G. B. VIANA	6049	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
125	MARIA APARECIDA B. DE SOUSA	8367	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
126	MARIA DA GRAÇA CADETE LOPES	4028	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
127	MARIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES	13102	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
128	MARIA DE JESUS O. GOMES	4747	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
129	MARIA DE LOURDES R. MORAES	10322	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
130	MARIA DO ROSARIO DE F. PINHEIRO	1008	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
131	MARIA DO ROSARIO R. SALDANHA	5595	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
132	MARIA DO SOCORRO P. DE SOUSA	2063	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
133	MARIA PETRONILA ALMEIDA	5488	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
134	MARIA ROCHA	2162	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
135	MAURO HENRIQUE R. COSTA	6619	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
136	MAYRA MOURA R. PEREIRA	1040	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
137	MIGUEL ARCANGELO DE O. MELO	7237	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
138	MILTON MALAQUIAS B. RAMALHO	3335	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
139	MOISES ABREU FRANÇA	12773	06/01/15	04/02/15	2014	SIM
140	NELMA CELIA DO N. REIS	9308	08/01/15	06/02/15	2015	SIM
141	NICIA APARECIDA DE L. HOLANDA	5587	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
142	NOEME SILVA OLIVEIRA	9399	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
143	NORDIMA CRISTINA DA CONCEIÇÃO COELHO	5173	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
144	ODILEIA M. MOREIRA L. BRANDAO	1990	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
145	ODINE QUADROS DE A. ERICEIRA	6015	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
146	OLINDINO PIRES AMORIM	9019	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
147	OTACILIA GONÇALVES LIMA	8649	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
148	PATRICIA ANDRADE SOARES	9746	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
149	PATRICIA GOMES DE O. FONSECA	12708	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
150	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	27/01/15	04/02/15	2014	NÃO
151	PAULO CRUZ P E SILVA	9225	06/01/15	04/02/15	2014	SIM
152	PAULO ROBERTO DOS PASSOS	8573	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
153	PEDRO CANTANHEDE DIAS	10967	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
154	RAIMUNDO CONCEIÇÃO O. VALE	3665	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
155	RAIMUNDO NONATO N. MOREIRA	8581	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
156	RAUL CANCIAN MOCHEL	11361	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
157	RICARDO JORGE F. RIBEIRO	12922	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
158	RICARDO LUIS A. P. DE SOUSA	7005	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
159	RICARDO MELO DE MENDONÇA	12567	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
160	RITA DE CASSIA C. DE SOUSA	1800	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
161	RITA DE CASSIA S. G. MENDES	5777	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
162	RITA TOMAZIA DA C. NASCIMENTO	3152	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
163	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	6551	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
164	ROBSON NUNES GAMA	8771	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
165	RODOLPHO L. F. JUNIOR	11221	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
166	RONALD SILVA BRITO	8003	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
167	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	5207	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
168	ROSELANE V. T. BRITO	8672	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
169	ROSEMARY C. DE CARVALHO	1107	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
170	ROSILDA DE RIBAMAR P. MARTINS	6874	12/01/15	10/02/15	2014	SIM
171	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	8060	15/01/15	13/02/15	2015	SIM
172	RUY ISNARD DE A. RODRIGUES	6072	19/01/15	17/02/15	2015	SIM
173	SERGIO MURILO S. COSTA	1693	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
174	SONIA CRISTINA O. LIMA	11296	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
175	SONIA MARIA MATOS SANTOS	1396	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
176	TELMA DE OLIVEIRA FERREIRA	12849	06/01/15	04/02/15	2014	SIM
177	TERESA CHRISTINA P. S. BRITO	7294	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
178	TEREZA CRISTINA M. PEREIRA	11056	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
179	THAYNARA ARAUJO MELO	12781	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
180	VALDELINA ANTONIA FRAZAO	547	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
181	VALERIA CRISTINA V. MORAES	10561	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
182	VANESSA LUCIA L. A. VIDIGAL	12237	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
183	VINICIUS FERNANDES LIMA	11809	05/01/15	03/02/15	2015	SIM

184	VIVIANE SILVA CUTRIM	10454	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
185	WANILDA SA V. ATAIDE	9134	12/01/15	10/02/15	2015	SIM
186	WASHINGTON L. R. CONCEIÇÃO	3707	05/01/15	03/02/15	2015	SIM
187	WEWMAN FLAVIO A. BRAGA	12989	14/01/15	12/02/15	2015	SIM
188	YARA JUNQUEIRA FERNANDES	7765	05/01/15	03/02/15	2014	SIM
189	YDIONARA FERREIRA LIMA	12880	05/01/15	03/02/15	2014	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 1100 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Fernando Bayma Silva, matrícula 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº 467/12 a considerar no período de 29/12/14 a 27/01/15, conforme memorando nº 135/2014/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1102 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2010, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1075/14 a considerar no período de 05/01/15 a 19/01/15, conforme memorando nº 128/2014/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1103 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, 09 (nove) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1422/13 a considerar no período de 23/03/15 a 31/03/15, conforme memorando nº 128/2014/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1104, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 928/14, a partir de 19/11/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 125/2014/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1106, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cria a Comissão Especial de Licitação para a condução do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e com amparo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública, e na Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012 (Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão),

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução, e demais atos pertinentes, do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2014-TCE/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada do ramo, para a construção de edificação de estacionamento e pavimentação em blocos de concreto em área pertencente ao TCE:

1. Sr. Rafael Antonio Correa Coelho, matrícula nº 11023, Assistente de Gabinete da Presidência;
2. Sr. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;
3. Sr. Edmarney Serra de Souza, matrícula nº 13110, Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo;
4. Sr. Roberto Henrique G. Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo;

Art.2º A Presidência da Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2014-TCE/MA será exercida pelo servidor Rafael Antonio Correa Coelho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2011-CLC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº11571/2014. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Brunopel Auto Peças e Serviços Ltda. **OBJETO** – O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. **VIGÊNCIA**- O prazo de vigência do presente aditamento será de 1º/01/2015 a 31/12/2015. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA** - UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. **RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA** – 02/12/2014. São Luís, 03 de dezembro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora da CLC/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2014-CEL/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através da Comissão Especial de Licitação criada pela Portaria nº 1.106, de 03/12/2014, torna público que realizará às 10:00 horas (horário local), do dia 19 de dezembro de 2014, no Auditório desta Corte de Contas, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada do ramo para Construção de Edificação de Estacionamento e Pavimentação em Blocos de Concreto em Área pertencente ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma da Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012, com as alterações da Lei Estadual nº 9.990, de 13 de fevereiro de 2014, da Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011, do Decreto Estadual nº 28.790, de 19 de dezembro de 2012, com as alterações do Decreto Estadual nº 29.920, de 01 de abril de 2014 e da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes à espécie. O Edital e anexos da presente licitação poderão ser obtidos no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br ou na sede do TCE/MA, na Avenida Carlos Cunha, s/nº – Calhau, São Luís/MA, onde poderá ser consultado gratuitamente no horário das 08h às 14h ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos Credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 03 de dezembro de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coelho. Presidente da Comissão Especial de Licitação – TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 5650/2003 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Prefeitura de Arari

Recorrente: Rui Fernandes Ribeiro Filho, RG nº 044987822012-8 SSP/MA, CPF nº 106.981.163-72, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, s/n, Ed. Tom Jobim, Apto. 302, Calhau, CEP 65.071-380, São Luís/MA

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 152/2010

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA 6.550 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestão. Irregularidades de cunho formal em procedimentos licitatórios. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Conversão do julgamento para regular com ressalva. Quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1049/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de Arari no exercício financeiro de 2002, que interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão PL-TCE nº 152/2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista que atendeu aos requisitos previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- dar provimento parcial ao recurso, desconstituindo o Acórdão PL-TCE nº 152/2010, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2002, nos termos dos arts. 10, II, e 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos;
- dar quitação ao gestor, em razão do pagamento da multa aplicada, conforme se extrai do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) à fl. 2344 dos autos;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2682/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/1 a 8/3)

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Adeli José Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 292.731.452-72, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 192, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65931-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, no período de 1/1 a 8/3/2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1072/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, Senhor Adeli José Pereira de Oliveira, exercício financeiro de 2009 (período de 1º/1 a 8/3), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 494/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Adeli José Pereira de Oliveira, relativas ao período de 1º/1 a 8/3/2009, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- aplicar ao responsável, Senhor Adeli José Pereira de Oliveira, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 420/2010-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:
 - pagamento de diárias, no valor total de R\$ 800,00, sem a identificação do período concessivo e da motivação, ferindo o princípio da administração pública (item 3.4.4.4) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - divergência no valor da despesa empenhada: o valor informado na prestação de contas foi de R\$ 62.258,73 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), enquanto que os empenhos apresentados somam R\$ 63.577,22 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte dois centavos) e o Relatório de Empenho por Natureza da Despesa, enviado na defesa, apresenta o valor de R\$ 66.839,39 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), portanto, não constituem uma base segura para análise e interpretação dos resultados, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008,/2008 (item 3.4.4.6) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - não retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores e consequente obrigação patronal, contrariando disposição contida no art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, inserido por meio da Lei nº 10.887/2004 (item 3.6.6.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Adeli José Pereira de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2833/2008 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Recorrente: Luceline Dias Almeida, brasileira, casada, CPF Nº 075.410.233-53, residente na Rua Iracema, nº 74, Bairro Jordoá, São Luís/MA, 65.066-820

Procurador constituído: Marcel Souza Campos, OAB/MA Nº 9162

Recorrido: Acórdão PL – TCE Nº 340/2012

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pela Presidente da Câmara de Humberto de Campos, Senhora Luceline Dias Almeida. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 340/2012, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE Nº 340/2012.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 152/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da presidente da Câmara de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Luceline Dias Almeida, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 340/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a - conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b- negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c - manter o teor do Acórdão PL – TCE Nº 340/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo: n.º 3191/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Iraney Antônio Rodrigues Trinta (CPF n.º 437.675.243-68), residente na Rua São João, n.º 350, Centro, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 201/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 62/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta multas no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (UTCGE NUPEC2) n.º 61, de 22 de fevereiro de 2011, a seguir:
- b1) ausência da relação dos bens móveis e imóveis sob a guarda da Câmara, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo II, item X, da IN/TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, itens 2.2 e 3.5.2);
- b2) despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o valor do repasse (multa de R\$ 2.000,00), configurando-se o descumprimento do art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção III, item 3.2.2);
- b3) ausência de decretos referentes à abertura de créditos adicionais em virtude da falta de data e de assinatura do prefeito, assim como em virtude da ausência de referência à lei que autorizou os créditos (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2);
- b4) dispensa indevida de licitação pertinente a serviços de comunicação, no valor de R\$ 48.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de especificação ou descrição detalhada do objeto licitado (multa de R\$ 2.000,00), de rubrica dos licitantes e da comissão de licitação em documentos e propostas (multa de R\$ 2.000,00), caráter antieconômico da contratação dos serviços (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 01/2009 – frete de veículo com motorista, no valor de R\$ 28.800,00); ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 03/2009 – serviços de pintura, revisão de instalações e cobertura da Câmara, no valor de R\$ 45.740,00); divergência entre o valor contratado, totalizando R\$ 54.460,66, e o valor empenhado, totalizando R\$ 79.003,30 (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 04/2009 – aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 54.184,52); divergência entre o valor contratado, totalizando R\$ 65.315,60, e o valor empenhado, totalizando R\$ 79.008,40 (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 06/2009 – aquisição de material de higiene e limpeza, no valor de R\$ 65.315,60); e divergência entre o valor contratado, totalizando R\$ 18.086,25, e o valor empenhado, totalizando R\$ 15.189,00 (multa de R\$ 2.000,00) (Convite n.º 07/2009 – aquisição de combustível, no valor de R\$ 18.086,25). O defendente deixou de se manifestar acerca da ocorrência relativa à nota fiscal, no valor de R\$ 3.950,00, emitida com data anterior à da Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF), permanecendo a irregularidade. Tais irregularidades contrariam o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º e 23, II, “a”, 40, I, 43, § 2º, 73, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os arts. 61 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º, § 1º e 3º, da Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977 (seção III, itens 3.4.3.1, “a”, 3.4.3.2.1, 3.4.3.2.3, 3.4.3.2.4, 3.4.3.2.6 e 3.4.3.2.7);
- b5) ausência de comprovação de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de contribuições previdenciárias retidas (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 195, I e II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção III, item 3.6.7.1);
- b6) prestação de contas da Câmara elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN/TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.8.2);
- c) condenar o Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta ao pagamento do débito de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de nota fiscal, no valor de R\$ 3.950,00, ter sido emitida com data anterior à data de Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 90, 1º, III, do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003 (seção III, item 3.4.4.1, , do RIT n.º 61/2011);
- d) aplicar ao Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta multa no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.4.4.1, do RIT n.º 61/2011;
- e) aplicar ao Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta multa no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 276, § 3º, I, do Regimento Interno e no art. 7º da IN/TCE/MA nº 008/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e da não comprovação de publicação dos RGFs, concernentes ao 1º e 2º semestres, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 61/2011;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.164,00 (R\$ 26.000,00 + R\$ 790,00 + 13.374,00), tendo como devedor o Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bento, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7856/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Lourenço Vieira da Silva – ex-Secretário de Educação

Conveniente: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro – ex-Prefeito de Nova Colinas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 16/2009/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação. Lourenço Vieira da Silva, ex-Secretário. Município de Nova Colinas. Exercício financeiro 2009. Raimundo Nonato Rego Ribeiro, ex-Prefeito. Julgamento regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 410/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 16/2009/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Nova Colinas no exercício financeiro de 2009, respondendo pelo concedente o Senhor Lourenço Vieira da Silva (ex-Secretário de Estado da Educação) e pelo conveniente o Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito no exercício financeiro de 2009), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 98/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as contas da presente tomada de contas especial, com o consequente arquivamento do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por ter sido apresentada a prestação de contas e por não terem sido identificadas irregularidades na execução do convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10.955/2014

Natureza: Representação- Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2014

Representante: Fram Consulting Ltda

Responsável: Ronaldo Augusto da Matta – CPF nº 220.657.257-53

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar. Suposta afronta ao princípio constitucional da legalidade e ao princípio da competitividade previsto na Lei nº 8.666/1993, no Pregão Presencial nº 221/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de São Luís. Presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Ausência de elementos suficientes para comprovar da urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Indeferimento de medida cautelar. Improcedência da representação. Arquivamento. Encaminhamento de cópia da Decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE N.º 105/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação oferecida pela empresa Fram Consulting Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar de reforma ou anulação do Edital do Pregão Presencial nº 221/2014, emitido pela Prefeitura Municipal de São Luís, destacando o representante, possível afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, na exigência desnecessária de documentos de qualificação técnica e regularidade fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, inciso XXII, 43, inciso VII, 50 e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em consonância com o Parecer nº 856/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade, consonante com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o art. 43, inciso VII e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por estarem ausentes na representação, em análise cautelar, os elementos concretos que revelem da urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme exigência do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) considerar improcedente a representação, vez que não foram encontrados vícios nos itens apontados pelo representante que maculem o Edital de Pregão Presencial nº 221/2014, da Prefeitura Municipal de São Luís;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da improcedência da presente representação;
- e) encaminhar cópia da presente decisão ao representante da empresa Fram Consulting Ltda, senhor Ronaldo Augusto da Matta.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3272/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico- SECTEC

Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos – Secretário de Estado (período de 1/1 a 17/04/2009), CPF n.º 001.877.123-87, residente na Rua 1, n.º 25, Cond. Village Intermars, Planalto Vinhais I, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, no período de 1/1 a 17/04/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1011/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, no período de 1/1 a 17/04/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 772/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3272/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico - SECTEC

Responsáveis: Lauro Andrade Assunção – Secretário Adjunto (período de 17/04 a 31/12/2009) e Jaqueline Jansen Pereira – Encarregada Financeira (período de 17/04 a 31/12/2009)

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF n.º 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, de responsabilidade do Senhor Lauro Andrade de Assunção, Secretário Adjunto, no período de 17 de abril a 31 de dezembro de 2009 e a senhora Jaqueline Jansen Pereira, Encarregada Financeira, no período de 17 de abril a 31 de dezembro de 2009, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1012/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, de responsabilidade do Senhor Lauro Andrade de Assunção, Secretário Adjunto, no período de 17 de abril a 31 de dezembro de 2009 e da Senhora Jaqueline Jansen Pereira, Encarregada Financeira, período de 17 de abril a 31 de dezembro de 2009, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 772/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas referidas, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3217/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual de Saúde (CPF n.º 175.342.593-04), residente na Rua Santo Inácio de Loiola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, São Luís/MA, CEP 65.020-420; Maria de Fátima Oliveira Gatinho – Diretora Executiva (CPF n.º 05551978320), residente na Rua Auxiliar II, n.º 14, BI 1, Aptº 604, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-280

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES. Exercício financeiro de 2008. Responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho. Julgar regulares as contas do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Julgar regulares, com ressalvas as contas dos demais responsáveis. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACORDAO PL-TCE/MA N.º 982/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, contrariando em parte o Parecer n.º 801/2014 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro (Secretário Adjunto), no exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edmundo Costa Gomes e Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício, uma vez que consta na demonstração das variações patrimoniais, especificamente na conta aquisição de bens imóveis o valor de R\$ 451.373,10, enquanto na prestação de contas foi apresentada a Declaração de “Não Cabível”, como substitutiva da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Módulo I, Anexo III, item 27, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 012, de 16 de novembro de 2005 (item 3, subitem 3.3.1.1.3, alínea “b”, do RIT n.º 204/2012);

c2) ausência de informação à Assembléia Legislativa, dos repasses e transferências voluntárias aos municípios (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.703, de 07 de novembro de 2007 (item 3, subitem 3.5.1 do RIT n.º 204/2012, e item 8, subitem 8.1 do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2009-AGAJ/CGE);

c3) os Editais referentes ao Pregão n.º 28/2008, para aquisição de medicamentos; ao Pregão n.º 62/2008, aquisição de medicamentos hospitalares; ao Pregão n.º 39/2008, aquisição de leite especial; ao Pregão n.º 100/2008, aquisição de veículos; ao Pregão n.º 61/2008, aquisição de medicamentos excepcionais; ao processo de inexigibilidade de licitação n.º 05/2008, concernente à prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de média complexidade; à Concorrência n.º 01/2008, para organização de eventos e ao Convite n.º 19/2008, relativo à elaboração de projeto arquitetônico e executivo, não são assinados pela autoridade competente (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente ao Convite n.º 19/2008, para elaboração de projeto arquitetônico (multa de R\$ 2.000,00), tais impropriedades contrariam o art. 40, § 1.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1.º e 2.º da lei n.º 6.497, de 07 de dezembro de 1977 (itens 4.3.1.1, 4.3.3.2, 4.3.3.3.2, 4.3.4.1, 4.3.6.1, 4.3.6.3.2, 4.3.7.2, 4.3.9.2, 4.3.10.2, 4.3.11.1 e 4.3.11.3 do Relatório de Auditoria n.º 06/2009);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedores, solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2316/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 2, Centro, Sítio Novo/MA, e João Batista Santos

Batista, CPF nº 346.181.123-87, residente na Rua 19 de Dezembro, s/nº, Centro, Sítio Novo/MA, 65.925-000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa e João Batista Santos Batista. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1008/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sítio Novo, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa e João Batista Santos Batista, ordenadores de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 913/2014-GPROC-3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa e João Batista Santos Batista, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo: 2776/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Francinaldo Souza Galvão, CPF nº 407.046.023-34, residente na Rua Cajual, nº 68, Povoado Colônia Amélia, Esperantinópolis/MA, 65.278-000

Procuradores constituídos: José Teodoro do Nascimento, OAB/MA nº 6370; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255 e Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 421/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francinaldo Souza Galvão ao Acórdão PL-TCE nº 421/2014, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Esperantinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1010/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, Senhor Francinaldo Souza Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 421/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francinaldo Souza Galvão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento parcial, para modificar as alíneas “a1” a “a7” do Acórdão PL-TCE nº 421/2014, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a.1 - a folha de pagamento do mês de maio não foi processada dentro dos estágios legais da despesa pública pela ausência da assinatura do Senhor Cléber Alves da Silva (Vereador). Descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.4.1, do RIT)”;

“a.2 - irregularidades no Processo Licitatório Convite nº 01/2009: 1) não existe valor de referência para o mesmo; 2) o ofício, a autuação do processo, o aviso de licitação, a Portaria nº 001/2009 e as fichas de cadastro dos prestadores de serviços são todos datados de 02 de janeiro de 2009; 3) não comprovação do prazo estabelecido no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; 4) ausência de parecer jurídico; 5) o ato adjudicatório foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem que tenha documento formal delegando tais poderes; e 6) o Contrato de locação nº 001/2009 não possui assinatura e CPF da segunda testemunha e não possui reconhecimento cartorial. Descumprimento do art. 38, caput, incisos VI e X, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.1, do RIT)”;

“a.3 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2009, para aquisição de combustível: 1) o processo não possui ordem cronológica dos fatos, visto que existe um pedido do vereador presidente solicitando os procedimentos legais, referente à dispensa de licitação, e uma solicitação de preços, ambos datados de 03 de janeiro de 2009, e consta um aviso da comissão de licitação referente à publicação da referida dispensa, datado de 02 de janeiro de 2009;

2) a proposta de preço, o termo de dispensa, o parecer jurídico, o Ofício nº 002/2009-CPL despacho de ratificação e o extrato da dispensa de licitação são todos datados de 09 de janeiro de 2009; 3) a solicitação de preço refere-se a óleo diesel aditivado, já a proposta de preço refere-se a gasolina aditivada; 4) no parecer jurídico consta contrato de prestação de serviço artístico, contudo o objeto é fornecimento de combustível; 5) ausência do respectivo contrato; e 6) o valor empenhado é inferior ao valor de referência e ao valor informado pelo fornecedor. Descumprimento dos arts. 40, I, e 41 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.2, do RIT)";

"a.4 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 04/2009, para reforma e limpeza no plenário e no almoxarifado: 1) não existe valor de referência para a referida dispensa; 2) no parecer jurídico o procurador do município informa que o valor do contrato, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diverge do valor total do serviço declarado pelo ente (R\$ 14.200,00), e que não foi apensado o contrato de prestação de serviço; 3) no extrato da dispensa de licitação consta "O Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA, ...ratificar a dispensa de licitação para contratação pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA", contudo o ente em questão é a Câmara Municipal; 4) ausência do contrato; e 5) fragmentação de despesa, descaracterizando a dispensa de licitação, o somatório dos serviços de obras e reformas, ao longo do ano, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, pois totaliza R\$ 21.795,04, dessa forma, caracterizando a ausência de processo licitatório. Descumprimento do art. 38, caput, incisos VI e X, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item do RIT)"; .

"a.5 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2009, para fornecimento de material de expediente: 1) a proposta de preços não está datada e não se encontra assinada pelo responsável da empresa; 2) no extrato da dispensa de licitação consta "O Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA, ... ratificar a dispensa de licitação para contratação pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA", contudo o ente em questão é a Câmara Municipal; 3) ausência do contrato; 4) o valor empenhado é inferior ao valor de referência e ao valor informado pelo fornecedor. Descumprimento do art. 38, caput, incisos IV, VII e X, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.4, do RIT)";

"a.6 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2009, para fornecimento de material de consumo: 1) na solicitação de preços a presidente da CPL declara "cotação de preço no fornecimento de combustível", embora a tabela especifique alimentos, gás e copo descartável; 2) no extrato da dispensa de licitação consta "O Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA, ratificar a dispensa de licitação para contratação pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA" contudo o ente em questão é a Câmara Municipal; 3) ausência do contrato; 4) o valor empenhado é inferior ao valor de referência e ao valor informado pelo fornecedor; e 5) fragmentação de despesa, descaracterizando a dispensa de licitação, o somatório dos serviços de obras e reformas, ao longo do ano, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, pois totaliza R\$ 8.087,60, dessa forma, caracterizando a ausência de processo licitatório. Descumprimento dos arts. 38, VII e X, e 40, I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.5 do, RIT)";

"a.7 - despesa indevida com tarifa de devolução de cheque no valor de R\$ 20,50. Descumprimento do art. 91 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.4.4.1, do RIT)";

c - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 421/2014, que julgou irregulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3813/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Amaro do Maranhão

Ordenador de despesas: Glacimar Abraão Facundes, CPF: 040.358.523-68, endereço: Rua General Artur Carvalho, nº 20, Casa A, Miritiua, Turu, CEP 65.066-330, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Glacimar Abraão Facundes, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 717/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Glacimar Abraão Facundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1767/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela da Senhora Glacimar Abraão Facundes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art.22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Glacimar Abraão Facundes, a multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 194/2010 UTCOG/NACOG 08:

1) Ausência de documentos (seção II, item 2.2.4);

2) Ausência de processo licitatório no valor de R\$ 216.039,22 (seção III, item 3.2.2.4 -a,b);

3) Ausência processo licitatório no valor de R\$ 968.459,34, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.4 – a,b, c.);

4) Ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias e as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 3.4.2.4);

5) contratação de servidores por tempo determinado no valor de R\$ 34.081,86 (seção III, item 3.4.3.4).

III. condenar a responsável, Senhora Glacimar Abraão Facundes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 168.168,54 (cento e sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamentos de despesas não comprovadas (seção III, item 3.3.3.4 c);

IV. aplicar a responsável, Senhora Glacimar Abraão Facundes, a multa de R\$ 16.816,85 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts.1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha/irregularidade do item 1.1;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada a Senhora Glacimar Abraão Facundes, no montante de R\$ 55.916,85 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 168.168,54 (cento e sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Glacimar Abraão Facundes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Relator),YêdoFlamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3814/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF: 508.907.513-15, endereço: Rua 90, casa 07, quadra 31, Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 718/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do fundo municipal de assistência social de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1767/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 194/2010 UTCOG NACOG 08:

- 1) Ausência de documentos, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.3);
- 2) Ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (GRPS), contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.2.3);
- 3) Deixou de contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores (Lei nº 120/2009), descumprindo o que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal 1988 (seção III, item 3.4.3.3)

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3816/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato Martins Cutrim, CPF: 044.901.003-10, endereço: Rua Miquerinos, s/nº, aptº 1002, edifício Morada do Avalon, Reascença II, CEP 65.075-038, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santo Amaro do Maranhão de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 719/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1767/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, a multa no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 194/2010-UTCOG/NACOG 08:

- 1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, quanto apresentação de documentos (seção II, item 2.2.2);
- 2) diferença no valor de R\$ 122.794,27 na receita realizada e a apurada, relativo a convênios (seção III, item 3.1.1.2);
- 3) ausência de processo licitatório no valor de R\$ 1.451.365,54, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2 – a,b,c,d);
- 4) ausência das guias de recolhimento e dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias– GRPS (seção III, item 3.4.2.2);
- 5) foi encaminhada a Lei nº 120/2009 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado sem contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores contrariando o art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.4.3.2).

III. imputar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, o débito no valor de R\$ 183.030,00 (cento e oitenta e três mil e trinta reais), com

acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do pagamento de despesas não comprovadas, conforme os arts. 23, caput; 67, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA e o art. 274, inc. IV do Regimento Interno TCE/MA (seção III, item 3.3.3.2 b);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, a multa de R\$ 18.303,00 (dezoito mil e trezentos e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade do item 3.3.3.2 b;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim, no montante de R\$ 56.803,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e três reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 183.030,00 (cento e oitenta e três mil e trinta reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Martins Cutrim.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3100/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 877/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de Contas do FMS de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção *in totum* da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 665/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMS de Colinas, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 877/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 877/2012.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTES PROCESSOS.

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1155/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho
2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9045/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho
3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8978/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho
4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5416/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho
5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9978/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho
6 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11405/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho
7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 6565/1997
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Responsável: Oswaldo dos Santos Jacintho - Secretário
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7595/2007
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIMON
Responsável: José William Lima de Sousa - Presidente
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
9 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 1659/2008
GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL
Responsável:
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
10 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1740/2009
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Responsável: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
11 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6291/2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS
Responsável: Elias Alfredo Cury Neto - Presidente e Pregoeiro Oficial
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8987/2009
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente do Prev
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
13 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5529/2010
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau -proc. Geral de Just.em exercício
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1129/2011
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4789/2011
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

-
- 16 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6737/2011
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 17 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7611/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS
Responsável: Elias Alfredo Cury Neto
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11008/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9350/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10940/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10979/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10996/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11068/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11892/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrom - Secretária
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7197/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12608/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 303/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 804/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 815/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
- 30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 895/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
-

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1782/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1787/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
33 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1805/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3260/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3266/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
36 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3398/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
37 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3451/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3558/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
39 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3616/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3735/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5162/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5359/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5370/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5374/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

45 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6180/2014
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
Responsável: João Reis Moreira Lima - Diretor Presidente
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6621/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

47 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7645/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8622/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8628/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8713/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade Social
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

51 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8910/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9070/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

53 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9076/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9204/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9889/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

56 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9896/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

57 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9947/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9979/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

59 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 154/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

60 - PENSÃO - PROCESSO Nº 361/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

61 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 529/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

62 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 720/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

63 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 784/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

64 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 873/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

65 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3491/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

66 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3531/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

67 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8918/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

68 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9079/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

69 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9876/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

70 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6173/2012

SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

71 - PENSÃO - PROCESSO Nº 572/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

72 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3497/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

73 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3958/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

74 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5474/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO E PREVIDENCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

75 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8474/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

76 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9186/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

77 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9909/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

78 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8948/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

79 - PENSÃO - PROCESSO Nº 269/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

80 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2253/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

81 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5265/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

82 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9009/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

83 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9072/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

84 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9162/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

85 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9895/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

86 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10194/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

87 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10244/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

88 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11410/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara**Segunda Câmara****Processo nº 3136/2010-TCE/MA****Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Exercício Financeiro:** 2009**Entidade:** Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Estado do Maranhão – INMEQ/MA**Responsáveis:** Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça, Renato Dionísio de Oliveira e Alexandre Vicente de Paulo Almeida**Ministério Público de Contas:** Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Estado do Maranhão – INMEQ/MA, exercício financeiro de 2009. Pelo Julgamento Regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 44/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Estado do Maranhão – INMEQ/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os Srs. Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça, Renato Dionísio de Oliveira, Alexandre Vicente Pinheiro Souza, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 566/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a. Julgar pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, não houve indício de dano ao erário.

b. Pela exclusão da responsabilidade do Sr. Fernando José de Oliveira Duailibe, destacando que no período em o ex-gestor permaneceu no cargo de Presidente não foi constatado nenhuma irregularidade, conforme Parecer nº 86/2010-AGAJ/CGE e RIT/TCE nº 98/2012 e 147/2013.

c. Aplicar multas, em razão das irregularidades que não foram sanadas, de acordo com disposto no RIT nº 147/2013 – UTCGE/NUPEC-1:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Alexandre Vicente de Paula Almeida, inscrito no CPF nº 648.930.493-72, residente e domiciliado na Rua Returno, Ed. Madri, Aptº 1302, Renascença II, nesta capital;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Raimundo Fernandes Pinheiro Souza, inscrito no CPF nº 067.272.553-34, citado por Edital (07/02/2013) fls. 238; e

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Renato Dionísio de Oliveira, inscrito no CPF nº 064.445.983-20, residente e domiciliado na Av. 12, nº 56, III Conjunto Cohab, nesta capital.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**Processo:** 13243/2014**Natureza:** Solicitação**Exercício:** 2009**Entidade:** Prefeitura Municipal de Coelho Neto**Gestor:** Soliney de Sousa e Silva**Procuradora:** Elizaura Maria Rayol de Araújo**DESPACHO Nº 621/2014- JWLO**

O Senhor Soliney de Sousa e Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2615/2010, no qual figura como parte.

De ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 13241/2014**Natureza:** Solicitação**Exercício:** 2009**Entidade:** Prefeitura Municipal de Coelho Neto**Gestor:** Soliney de Sousa e Silva**Procuradora:** Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 622/2014- JWLO

O Senhor Soliney de Sousa e Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2629/2010, no qual figura como parte.

De ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo 510/2014
Natureza Comunicado
Responsável Olga Maria Lenza Simão
Origem Câmara Municipal de Carutapera
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho, de 13/10/2014, fls. 13 e Despacho, de 23/05/2014, fls. 11/12, encaminhado à Vossa Senhoria através da Citação nº 745/2014, de 20/10/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 510/2014-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo 500/2014
Natureza Comunicado
Responsável Olga Maria Lenza Simão
Origem Gabinete do Prefeito de Bela Vista do Maranhão
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho, de 13/10/2014, fls. 13 e Despacho, de 23/05/2014, fls. 11/12, encaminhado a Vossa Senhoria através da Citação nº 747/2014, de 20/10/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 500/2014-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo 497/2014
Natureza Comunicado
Responsável Olga Maria Lenza Simão
Origem Gabinete do Prefeito de Afonso Cunha
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho, de 13/10/2014, fls. 13 e Despacho, de 23/05/2014, fls. 11/12, encaminhado a Vossa Senhoria através da Citação nº 746/2014, de 20/10/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 497/2014-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo 473/2014
Natureza Comunicado
Responsável Olga Maria Lenza Simão
Origem Gabinete do Prefeito de São Benedito do Rio Preto
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho, de 13/10/2014, fls. 12 e Despacho, de 23/05/2014, fls. 10/11, encaminhado a Vossa Senhoria através da Citação nº 748/2014, de 20/10/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 473/2014-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo 12389/2013
Natureza Comunicado
Responsável Olga Maria Lenza Simão
Origem Gabinete do Prefeito de Alcântara
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho, de 13/10/2014, fls. 13 e Despacho, de 23/05/2014, fls. 11/12, encaminhado a Vossa Senhoria através da Citação nº 749/2014, de 20/10/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 12389/2013-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo 517/2014
Natureza Comunicado
Responsável Olga Maria Lenza Simão
Origem Gabinete do Prefeito de São Domingos do Azeitão
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho, de 13/10/2014, fls. 13 e Despacho, de 23/05/2014, fls. 11/12, encaminhado a Vossa Senhoria através da Citação nº 744/2014, de 20/10/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 517/2014-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 13279/2014
Natureza: Requerimento
Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes

Assunto: Requer vistas e cópias do Balanço Geral, balancetes mensais e Anexos da prestação de contas anual da Presidente da Câmara.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2521/2010-TCE, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 1/12/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 2521/2010.**

Em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator